



Você está logado como: ISABELA RAICIK DUTRA POHL - Comprador 9:40



Envie um WhatsApp

## Pedidos de Impugnação

<b>Número:</b> 63/2021	<b>Número do Processo Interno:</b> 137/2021
<b>Modalidade:</b> Pregão Eletrônico	<b>Situação:</b> Fechado / Publicado
<b>Tratamento Diferenciado:</b> Ampla Competição	<b>Casas Decimais:</b> Duas Casas
<b>Data de Publicação:</b> 03/01/2022 11:02	<b>Início das Propostas:</b> 04/01/2022 08:00
<b>Abertura das Propostas:</b> 17/01/2022 08:30	<b>Limite para Impugnação:</b> 12/01/2022 08:00
<b>Limite para Recebimento de Propostas:</b> 17/01/2022 08:00	
<b>Edital:</b> 15 downloads efetuados	<b>Órgão:</b> Prefeitura Municipal de Itapoá
<b>Unidade de Compra:</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
<b>Município/UF:</b> Itapoá/SC	
<b>Objeto:</b> Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação abrangendo agentes operacionais e pedreiros, pelo período de 12 meses, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência, parte integrante deste Edital e seus Anexos.	

### Solicitações Realizadas

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação
Ações				
11/01/2022 - 11:16	76.557.032/0001-54	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC	Inclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração - CRA	Aguardando Julgamento

### Justificativa:

No quesito de qualificação técnica é exigido o registro no CREA ou CAU, sem a possibilidade da inscrição no CRA. Considerando o objeto da licitação está mais afeto à área da Administração, e que a exclusão do CRA impede a participação de centenas de empresas inscritas neste Conselho, justifica-se a necessidade de retificação do edital.

Julgamento **REQUERIDO**

Ainda restam 2048 caracteres.

Arquivo



**ILMA SRA. DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ;**

**O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC**, autarquia federal de fiscalização profissional, inscrito no CNPJ sob nº 76.557.032/0001-54, com sede à Av. Prof. Osmar Cunha, nº 260 – 8º andar, centro, Florianópolis, SC, neste ato representado pelo seu Presidente abaixo firmado, vem interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 63/2021, Processo nº 137/2021, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC é uma autarquia federal que funciona como órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, conforme preconiza a Lei Nº 4.769, de 09 de setembro de 1965 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Seu objetivo principal é resguardar a sociedade de empresas e profissionais inabilitados que prestam serviços na área profissional da Administração.

Em cumprimento as suas atribuições este Conselho tomou conhecimento do edital do Edital de Pregão Eletrônico nº 63/2021, Processo nº 137/2021, lançado por essa municipalidade para a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação abrangendo agentes operacionais e pedreiros”.

Como quesito de qualificação técnica o referido edital exige, além do atestado de capacidade técnica, a “prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”, impedindo que os licitantes possam concorrer apresentando o certificado de registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Ressaltamos que o presente edital trata da contratação de serviços terceirizados para limpeza e conservação, o qual exige o emprego de um determinado quantitativo de pessoal, o qual deve ser eficientemente selecionado, treinado e gerido, exigindo-se assim conhecimentos inerentes à área de administração seleção de pessoal, privativas do Administrador conforme disposições da Lei 4.769/65:



Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso)

A experiência de empresa na gestão / administração de pessoal, a ser empregado na prestação dos serviços licitados, é o cerne das exigências de qualificação técnica, tanto que o próprio edital especifica que os atestados devem comprovar que "licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação, ou seja, administração de no mínimo 11 postos de agentes operacionais e 1 posto de pedreiro".

Como se pode observar a complexidade técnica dos serviços não está na forma como atuam os agentes operacionais e pedreiros, mas na capacidade da licitante de gerir/administrar as pessoas necessárias para a execução das atividades.

As qualificações do Administrador, para atuar nas áreas de Administração de Pessoal / Recursos Humanos, lhe são conferidas pelos cursos de Bacharelado em Administração. À título de ilustração citamos o curso de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, cuja grade curricular possui três disciplinas de Administração de Recursos Humanos, as quais, conforme observa-se pelos seus ementários, buscam preparar os futuros Administradores para atuação na área da gestão de pessoal:

#### ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS I

Origem; Conceituação; Processos; Desenvolvimento e Perspectivas da Administração de Recursos Humanos; Formulação de Políticas e Estratégias de Recursos Humanos; Administração de Cargos e Salários e Remuneração Variável; Plano de Benefícios Sociais; Qualidade de Vida no Trabalho; Temas Emergentes.

#### ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS II

Planejamento; Recrutamento; Seleção; Integração de Recursos Humanos; Rotatividade de Pessoal; Mercado de Trabalho; Relacionamento Humano; Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos; Avaliação de Desempenho; Medicina, Higiene Segurança do Trabalho e Tópicos Avançados em Recursos Humanos.

#### DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Relações de trabalho. Novas tecnologias de Recursos Humanos. Remuneração Total. Administração participativa. Desenvolvimento organizacional e condições de trabalho. Capital intelectual. Cultura Organizacional e Desafios para a Administração de Recursos Humanos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO



CRA-SC  
Conselho Regional de  
Administração de Santa Catarina



Como se pode verificar o Administrador é o profissional legalmente habilitado, e tecnicamente capacitado, para a execução das atividades na área da Administração e Seleção de Pessoal, o que envolve a gestão da mão de obra empregada nos serviços licitados.

Sobre a atuação do Administrador na área Administração de Pessoal dispõe a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INSCRIÇÃO NO CRA. CABIMENTO. ART. 2.º, B, LEI N.º 4.769/65. PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Nenhuma ilegalidade há na exigência constante do edital de licitação, cujo objeto é a disponibilização de serviços de merendeiras e nutricionista, cabendo aos licitantes recrutar, selecionar e administrar as respectivas atividades, o que justifica inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, nos termos do art. 2.º, b, Lei n.º 4.769/65. (TJ-RS – AI: 70058359613 RS – 0028524-12.2014.8.21.7000, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 28/05/2014). TRANSITO EM JULGADO EM 05/08/2014.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a “locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros”. 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizatório, porquanto a atividade de recrutamento e seleção de pessoal insere-se no rol de atividades previsto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Apelação provida. (TRF3- AC Nº 0008194-12.2014.4.03.6100/SP, Relator: Des.Federal NELTON DOS SANTOS, Julgado em: 23/06/2017) AREsp nº 1357100 / SP (2018/0226588-4). Transitado em Julgado em 12/03/2019

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro

1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO



de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115-2/DF, 8º Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF1 – AMS: 0009798-59.2001.4.01.3500/GO – 2001.35.00.009813-4, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Julgado em: 28/02/2012). Transitou em julgado em: 21/05/2012.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração. 3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá provimento (TRF1 – 0005409-69.2004.4.01.4100 – ARE 840149/AREsp nº 195994/GO, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Julgado em: 07/12/2010). Transitou em julgado em: em 21/10/2016.

Ante as prerrogativas legais do Administrador, ressaltamos que o pessoal a ser empregado necessita ser eficientemente selecionado, treinado e gerido. Uma gestão ineficiente desse pessoal, sem a utilização de conhecimentos de Recursos Humanos, poderá interferir na qualidade dos serviços, acarretar um maior índice de rotatividade, e provocar um desequilíbrio financeiro do contrato.

Ressaltamos, ainda, que no caso de uma eventual insolvência da empresa, a qual normalmente ocorre por problemas ligados à má gestão, caberá a responsabilização subsidiária dessa municipalidade no pagamento de indenizações trabalhistas.

Em que pese o nosso respeito e admiração as profissões de Engenheiro e Arquiteto, acreditamos que estas guardam uma menor relação técnica com o objeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO



**CRA-SC**  
Conselho Regional de  
Administração de Santa Catarina



licitado, motivo pelo qual julgamos incompreensível a exclusão das empresas registradas nos Conselhos Regionais de Administração, possibilitando a participação apenas das empresas com registros nos Conselhos de Engenharia ou de Arquitetura.

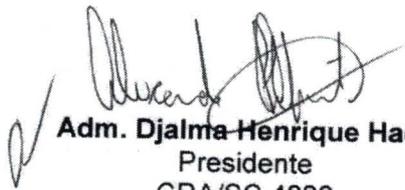
As presentes exigências de qualificação técnica impossibilitam a participação de um grande número de empresas que possuem o registro somente no CRA-SC, o qual é o geralmente exigido nas licitações dessa natureza. Esta restrição à participação das empresas registradas neste Conselho não coaduna com os princípios da ampla participação e concorrência, os quais norteiam os certames licitatórios.

Ante o exposto resta evidente que a presente licitação envolve a prestação de serviços na área da administração, não podendo ser exigido unicamente o registro nos Conselhos de Engenharia ou Arquitetura, impossibilitando a participação, justamente, da empresas com registro neste Conselho.

Desta forma REQUER o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, a fim de que seja alterado o Edital de Pregão Eletrônico nº 63/2021, Processo nº 137/2021, para que também passe a ser aceita a comprovação de registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2022.

  
**Adm. Djalma Henrique Hack**  
Presidente  
CRA/SC 4889